

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais contidas no art. 26 da Constituição Estadual, no art. 3° da Lei n° 12.785, de 21 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do TCE), nos artigos 3° e 165 a 170 a Resolução n° 744, de 29/05/2001, com alterações posteriores - Regimento Interno do TCE, tendo em vista ainda o que consta do processo n° 26116600, e

Considerando que o controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão administrativa praticados pela administração pública estadual, e das despesas deles decorrentes, será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos artigos 25, §1º e 26, da Constituição Estadual, na forma da legislação pertinente, observando-se as disposições da sua Lei Orgânica, seu Regimento Interno e as normas e procedimentos estabelecidos nesta e nas demais Resoluções Normativas;

**Considerando** o Ofício nº 1507, de 09 de novembro de 2001, da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás (fls. TCE 0018);

**Considerando** o Parecer nº 008833/2001, e o Despacho "AG" nº 000018/02", da Procuradoria Geral do Estado - PGE (fls. TCE 0019 a 0024), e o Despacho nº 0165 DFFOE/2003 (fls. TCE 0025 a 0045);

**Considerando** as sugestões apresentadas pelo Ministério Público Especial - Procuradoria Geral de Contas (fls. TCE 0046 a 0049);

#### RESOLVE

- o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros que integram o seu *Tribunal Pleno*, conhecer e acolher as considerações submetidas a este Plenário, consubstanciadas nesta normativa, bem como na Exposição de Motivos/Proposta que a fundamentam, firmar os seguintes entendimento quanto ao instituto do Fundo Especial Rotativo:
- **Art. 1**° Alterar o texto do §3° do art. 2° da Resolução Normativa n° 007/2001, de 26 de setembro de 2001, que passa ter a seguinte redação:

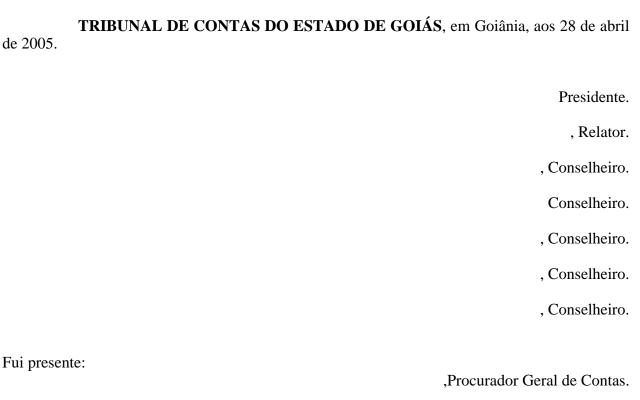
"Os fundos rotativos só podem ser criados e/ou alterados por lei formal".



Art. 2° - Decidir quanto a obrigatoriedade de expedição de Lei Complementar estabelecendo "condições para a instituição e funcionamento de FUNDOS ESPECIAIS ROTATIVOS", em cumprimento ao que dispõe o art. 110, inciso III, §9º, da Constituição Estadual.

- Art. 3° O Tribunal de Contas, após a expedição da lei de que trata o art. 2°, expedirá resolução normativa sobre fundo rotativos, devendo a Coordenação de Fiscalização Estadual - CFE apresentar a respectiva minuta, bem como propor alteração do Regimento Interno, se for o caso.
- Art. 4° Comunicar esta decisão ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, ao Chefe do Controle Interno da Governadoria - GECONI, a todos os gestores públicos, ao Coordendor de Fiscalização Estadual, e a todas as unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado que atuam na fiscalização e análise de fundos rotativos, para as providências necessárias no âmbito da atuação de cada um.
- Art. 5° Esta Resolução entrará em vigor em 1° de janeiro de 2006, revogando-se as disposições em contrário.

de 2005.



Publicada no D.O. nº 19.644 de 28/05/05.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/PROPOSTA

Senhor Presidente, Senhor Conselheiros, Senhor Procurador.

Quando da análise do processo nº 22242694/2003, de Prestação de Contas do Fundo Rotativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, referente ao IV TRIMESTRE DE 2002, em nome de Maria Aparecida Rodrigues, designada gestora do fundo rotativo em análise, cujo valor é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), encaminhado para apreciação e julgamento por parte do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Segunda Câmara como regulares com ressalva, de acordo com o Acórdão nº 87, de 17/02/2005, em anexo, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas apresentou minucioso Parecer com sugestões, que entendo pertinentes e de extrema importância, tendo em vista a ausência de lei instituidora de Fundos Rotativos (arts. 165, § 9°, inciso II, 167, inciso IX da Constituição Federal e 74 da Lei federal nº 4.320/64).

Ressalte-se, preliminarmente, que a análise realizada pela Divisão de Verificação Processual – DVP, limita-se às questões orçamentária, financeira e contábil, porque no que compete à verificação referente à movimentação do fundo rotativo no que tange aos processamentos e realizações de despesas e reposições de processos pendentes, este Tribunal exerce através do trabalho realizado cotidianamente por suas Inspetorias, sob o comando das Divisão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado - DFFOE e Divisão de Fiscalização Financeira das Empresas Econômicas - DFFEE, conforme atribuições lhes conferida pelo Regimento Interno do TCE e Resoluções Normativas nº 004, 005 e 007/2001.

Feitos estes esclarecimentos, passamos ao Parecer apresentado pelo Ministério Público Especial:



1. Suscita dúvidas quanto a análise por parte do Tribunal de Contas, conforme atribuições constitucionais estabelecidas no arts. 37, 70, 71 e 74 da Constituição Federal, quanto a "legalidade, legitimidade e economicidade...", e que "a Administração Pública deve nortear-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência", parecendo entender que a atuação do Tribunal de Contas pautou-se "apenas por uma formal análise da legalidade dos atos".

Esta questão, embora de alta complexidade, porém, acredito que será esclarecida neste documento ora apresentado:

- A análise quanto aos aspectos constitucionais relacionados pelo ilustre Procurador é realizada através das Divisões de Controle Externo do TCE, e quando apurada quaisquer irregularidades quanto às despesas e reposições ocorridas rotineiramente através dos fundos rotativos, são reportadas através de Relatório; e
- Que à Divisão de Verificação Processual DVP, compete a análise pertinente às formalidades nos aspectos orçamentário, financeiro e contábil, conforme prestações de contas trimestrais, estabelecida através do Regimento Interno do TCE (arts. 165 a 170), e da Resolução Normativa nº 007/2001;
- 2. A ausência "do instrumento legal adequado, qual seja, LEI em sentido formal, entende que a inobservância do procedimento legal determinado para a criação do presente Fundo Rotativo torna sem fundamento de validade toda e qualquer aplicação dada aos recursos dispendidos".

Este é o entendimento apresentado pela Divisão de Verificação Processual – DVP nas suas manifestações técnicas quando do julgamento do processo referente ao IV Trimestre de 2002 do Fundo Rotativo do IPASGO, baseado nas diretrizes do Tribunal de Contas através de seu Regimento Interno e Resolução Normativa nº 007/2001. Porém, é preciso que fique claro o posicionamento desta Casa quando da edição das Resoluções nº 600/75 e 5.471/75, onde, através do art. 2°, § 3° da Resolução nº 600/75, admitia a criação e/ou alteração de fundo rotativo através de ato legislativo ou



executivo, independentemente, e mesmo através de Portaria, conforme Anexo I da referida resolução. Este entendimento, especificamente quanto a criação e/ou alteração de fundos rotativos, era pavimentado em elemento de despesa específico, preliminarmente 4.2.4.0, 4.3.1.3.00 e depois 4.4.90.53.00 - Integralização da Fundos Rotativos, objeto de detalhamento evidente quanto da aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA, que por estar ali *inserido*, explicitamente, com valores específicos, considerava-se como a "devida autorização legislativa" para a utilização de atos reguladores fundamentados na LOA, ou quando na ausência de tais elementos, através de crédito especial, também aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado. Entretanto, a partir de 1999, tais elementos de despesas não são mais discriminados na LOA, daí indiscutivelmente a obrigatoriedade de que a criação e/ou alteração de fundos rotativos, sejam efetivamente, realizados através de LEI, conforme entendimento manifestado pela Procuradoria Geral de Contas. É importante ressaltar que esta situação foi objeto de questionamento por parte da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, que encaminhou, através de sua Presidência, o Ofício nº 1507, de 09/11/01, cópia em anexo, requerimento ao Tribunal de Contas do Estado, entendendo como inconstitucional o § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº 007/2001, com fundamento no inciso IX do art. 167 da Constituição Federal, no sentido de que a criação ou alteração de qualquer Fundo Rotativo deve ocorrer somente por Lei, tendo sido objeto de análise pela Divisão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado - DFFOE, conjuntamente com a Divisão de Verificação Processual - DVP, culminando com a apresentação de Minuta de Resolução alterando a Resolução Normativa nº 007/2001, estabelecendo a obrigatoriedade de LEI para quaisquer situações referentes a fundos rotativos, cujo processo tramita nesta Corte com o nº 20086016, atualmente na Coordenação de Fiscalização Estadual - CFE, encontrando no processo minucioso pronunciamento da DFFOE com referência aos fundos rotativos, inclusive manifestação proferida pela Procuradoria Geral do Estado - PGE sobre o assunto. Com relação a esta manifestação, adiante será objeto de comentários;

3. Apresenta o entendimento que "somente lei complementar poderá dispor sobre condições para a instituição e funcionamento de fundos", mencionando o art. 74 da Lei nº 4.320/64, que, por inexistência de lei complementar "foi recepcionada",



porém, "... sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente", reforçando ainda a exigência de que os fundos rotativos devem ser necessariamente criados por lei, e jamais por Portaria ou Decreto.

Com referência a forma de criação de qualquer fundo rotativo através de lei, acredito que não paira mais nenhuma dúvida, estando na minuta de resolução mencionada inserida esta proposta de alteração. Quanto a obrigatoriedade de lei complementar, a princípio, vejamos a definição dada de lei complementar por Osvaldo Maldonado Sanches, na obra Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins, Ed. Prisma, Brasília, 1997, p. 143, *in verbis:* 

"LEI COMPLEMENTAR - Lei que deriva de expressa indicação constitucional, isto é, de que a Constituição tenha indicado que a matéria objeto de normatização complementar deverá ser disciplinada através desse tipo de lei (vide, por exemplo, os arts. 59, parágrafo único, 146 e 165, § 9° da Constituição). A lei complementar se destina a regular, com caráter de norma superior às leis ordinárias, certos preceitos constitucionais desprovidos de auto-aplicabilidade relativos a matérias consideradas de importância fundamental pela Constituição. A lei complementar é elaborada pelo Legislativo segundo os mesmos procedimentos empregados na produção de leis ordinárias, mas requer quorum qualificado de aprovação, ou seja, precisa do voto favorável de 50% + 1 dos integrantes de cada Casa do Poder Legislativo. Tais leis não podem ser alteradas por leis ordinárias."

O citado art. 165, § 9° da Constituição Federal, inclui exatamente a questão de fundos especiais, de acordo com o inciso II, *in verbis:* 

"Art. 165 - ...

§ 9° - Cabe à lei complementar:

*I* - ...

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, **bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos**." (grifo nosso).



Esta fundamentação legal apresentada, reforçada pelas situações hoje em que se encontram diversos fundos rotativos em movimentação no Estado, de forma bastante precária e desprovida de mecanismos legais de instituição e funcionamento, não deixa nenhuma dúvida quanto à necessidade de que seja editada lei complementar estabelecendo estas regras exigidas, bem como dissipa qualquer dúvida quanto a obrigatoriedade de ato de criação de qualquer fundo rotativo.

A seguir, apresenta sugestões, no sentido de que:

- a) Dada a relevância da matéria, seja a prestação de contas do Fundo Rotativo do IPASGO, referente ao IV Trimestre de 2002, seja sua análise apreciada pelo Tribunal Pleno:
- b) Na análise do "mérito", que seja expedido ato, encaminhado ao Governador do Estado de Goiás, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Presidente do Tribunal de Justiça e a todos os gestores públicos, informando o posicionamento do Tribunal de que, a partir desta decisão, ou de data a ser estabelecida, no sentido de que os fundos rotativos que não estiverem de acordo com o art. 50 da Resolução Normativa nº 007/2001, que trata exatamente dos atos de revigoração dos fundos especiais rotativos, serão julgados irregulares, sujeitando os responsáveis ao enquadramento desta conduta no tipo legal previsto no art. 359-D do Código Penal; e
- c) Excepcionalmente, dada a peculiaridade desta situação, que sejam as contas do Fundo Rotativo do IPASGO, referente ao IV Trimestre de 2002, julgadas regulares com ressalvas.

Antes de dar continuidade à manifestação da Procuradoria Geral de Contas, entendo imprescindível discussão a respeito de pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado - PGE, através do Parecer nº 008833, de 14/12/2001, aprovado pelo Despacho "AG" nº 000018, de 03/01/2002, expedidos atendendo consulta da Secretaria de Cidadania e Trabalho, e manifestação da Divisão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado - DFFOE, Despacho nº 0165 DFFOE/2002, cujas cópias anexamos ao processo bem como de documentos comprobatórios.



Defende o órgão especializado do Estado, em síntese:

a) com relação à Resolução Normativa nº 007/2001, que o Tribunal de Contas do Estado.

"em sua missão de controle externo do Poder Executivo como mero auxiliar da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás...", "...superestimou suas atribuições ao editar presente resolução, no que diz respeito aos seus arts. 2° e 50",

cabendo ao TCE julgar as contas apresentadas, e no caso de desaprovação, com os desdobramentos logísticos;

 a) busca subsídios nos arts. 71 e 28, respectivamente, das Constituições Republicana e Estadual, não podendo

"impor ao Poder Executivo requisitos ou caminhos para sua administração";

a) demonstra acreditar que no inciso I do art. 2° da Resolução Normativa nº 007/2001, ao indicar

"o código da dotação do fundo rotativo",

não ter validade, pois a elaboração do orçamento é atribuição do Poder Executivo conforme preceitos da Lei nº 4.320/64;

a) quanto ao inciso II do mesmo artigo, entende que

"impõe requisitos, que se já não bastassem serem ilegais, são absolutamente inúteis...

... cabendo ao Tribunal sua análise somente a título de prestação de contas",

e que novamente o TCE buscou,

"em desrespeito à legislação orçamentária, corrigir distorção criada pela instituição dos fundos rotativos na Administração Pública";

a) relata que o inciso III do art. 2º da Resolução Normativa, o TCE chega "ao extremo da ilegalidade" quando discrimina as providências para a criação de um fundo rotativo, em desacordo com os arts. 58 e ss. da Lei nº 4.320/64,



"já que determina um empenho único sem a previsão de qual a despesa que está sendo empenhada. Ora, empenho é a criação da obrigação de pagamento para o Estado. Como se poderá fazer um empenho geral com antecedência ao nascimento da própria despesa";

a) que os incisos IV e V do art. 2º da Resolução Normativa nº 007/2001,

"cuidam de normas burocráticas, que mesmo assim não podem ser impostas ao Poder Executivo por meio de Resolução de Tribunal de Contas do Estado";

a) acredita que o Tribunal de Contas do Estado

"chega ao cúmulo de prever atribuições para o órgão de controle interno do Poder Executivo, numa demonstração clara de que aquele Tribunal se atribuiu da função de legislar na edição deste ato normativo. No mais, o mesmo dispositivo determina que o Tribunal solicitará providências do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás e do Ministério Público, sendo que sua função restringe-se a rejeitar as contas, caso estejam em desacordo com a legislação";

a) conclui, finalmente, pela

"desnecessidade de cumprimento dos arts. 2° e 50, da Resolução Normativa n.º 007/2001".

Esta é a Exposição de Motivos.

### **PROPOSTA**

A Resolução Normativa nº 007, que regulamenta questões inerentes aos fundos rotativos, foi editada no exercício de 2001 e, até o momento, pelo que se pode perceber, poucos são os fundos rotativos que se adequaram às exigências contidas nos



arts. 2° e 50 da citada Resolução; e ao que estabelece o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, arts. 165 a 170; e, principalmente, o art. 167, IX, da Constituição Federal, ou seja:

- Atos de revigoração dos fundos rotativos existentes, adequando-os às normas legais;
- Criação e/ou alteração de quaisquer fundos rotativos através de lei, estabelecendo o valor e relacionando as espécies de despesas susceptíveis de serem pagas por ele;
- Evidenciação clara de seus objetivos, restrito a situações comprovadamente especiais;
- Denominação do fundo, sua finalidade clara, o agente financeiro onde os recursos serão movimentados;
- Demais orientações disciplinadas pelo Tribunal de Contas do Estado, através da Resolução Normativa nº 007/2001. Neste caso, há uma alteração a ser feita no art. 2°, § 3°, quando trata da criação e/ou alteração de fundo rotativo.

Por estas razões, a manifestação da Procuradoria Geral de Contas - PGC são extremamente pertinentes, principalmente quando reporta-se às exigências constitucionais quanto aos fundos especiais.

Diante do exposto, e de acordo com o compromisso por mim assumido quando do julgamento das contas do Fundo Rotativo do IPASGO, referente ao IV Trimestre de 2004, julgadas pela **Segunda Câmara**, mediante manifestações favoráveis da Divisão de Verificação Processual – DVP, Procuradoria Geral de Contas, e Certificado de Auditoria (fls. TCE 247 e 248, daqueles autos), submeto este arrazoado à consideração dos nobres integrantes deste **Tribunal Pleno**.

Proponho, com esta Exposição de Motivos/Proposta a aprovação de Resolução Normativa, que tomo a liberdade de apresentar sua minuta, sugerindo algumas alterações na Resolução Normativa nº 007/2001.

A primeira, quanto ao art. 2°, § 3, acatando solicitação da Assembléia Legislativa do Estado, conforme Ofício nº 1507/2001, já mencionado, expedido pela Presidência daquela Casa de Leis, e, principalmente, diante do que dispõe o art. 167, IX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis:* 



"Art. 167 - São vedados:

.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;"

Desta forma, ficará o art. 2°, § 3°, da Resolução Normativa nº 007/2001, com a seguinte redação:

"Art. 2° - ...

. . . . .

§ 3° - Os fundos rotativos só podem ser criados, ou alterados, por ato legislativo, nos termos do art. 167, inciso IX, da CF/88."

A segunda, firmando entendimento quanto aos fundos rotativos de forma geral, e sugerindo providências para a regularização dos mesmos, da seguinte forma:

- reconhecer a obrigação constitucional de expedição de lei complementar disciplinando instituição e normatização dos fundos rotativos, recomendando prazo limite até 30 de setembro de 2005 para estas providências, atendendo ao art. 165, § 9°, inciso II da Constituição Federal, *in verbis:* 

"Art. 165 - ...

§ 9° - Cabe à lei complementar:

*I - ...* 

 II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos" (grifo nosso)

- reconhecer a necessidade do fiel cumprimento dos arts. 165 a 170 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dos arts. 2° e 50 da Resolução Normativa nº 007/2001, ora em vigor;



- determinar à Coordenação de Fiscalização Estadual CFE que apresente Minuta de Resolução, com os ajustes necessários na Resolução Normativa nº 007/2001, tão logo seja expedida a lei complementar necessária;
- desconhecer o entendimento apresentado pela Procuradoria Geral do Estado PGE, através do Parecer nº 008833, de 14/12/01, aprovado pelo Procurador Geral do Estado pelo Despacho "AG" nº 000018, de 03/01/02, por absoluta falta de sustentação legal, tendo em vista a argumentação oferecida pela Divisão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado DFFOE. As alegações da PGE, esbarram:
  - 1. Nos arts. 25 e 26 da Constituição Estadual são elencadas as atribuições do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bastante amplas, sendo que no art. 3° da Lei nº 12.785, de 21/12/95 Lei Orgânica do TCE, estabelece especificamente ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, *in verbis:* 
    - "Art. 3° Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de normatizar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando-se ao cumprimento, sob pena de responsabilidade".
  - 1. O art. 74 da Constituição Federal, ao tratar das instituições e competências dos órgãos de controle interno, no inciso IV, determina:

"Art. 74 - ...

. . .

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional".

- Também, não há dúvidas quanto as competências dos Tribunais de Contas dos Estados de:
  - a) apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, a começar pelas contas anuais prestadas pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, neste caso específico, julgadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás;



- b) atos de admissão de pessoal a qualquer título, assim como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, exceto as nomeações de cargos em comissão;
- c) realização de inspeções e auditorias;
- d) fiscalização de contratos, convênios, acordos e outros ajustes de qualquer natureza;
- e) aplicar sanções aos responsáveis no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de prestação de contas;
- f) estabelecer prazo, se verificada ilegalidade, para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao cumprimento da lei;
- g) representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados; etc.
- Também é clara a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo os órgãos de controle interno o dever constitucional de apoiar o órgão de controle externo no exercício de sua missão, requerer quaisquer providências a estes mesmos órgãos, para o fiel cumprimento de sua missão;
- Não vejo também nenhum motivo de dúvidas quanto a competência que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem de baixar atos e instruções normativas, obrigando-se os órgãos e entidades ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Vê-se, pelas normas mencionadas, que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme entende a Procuradoria Geral do Estado - PGE, não é "mero" auxiliar do Poder Legislativo. Trata-se, portanto, de uma conotação pejorativa atribuída às Cortes de Contas.

Segundo Aurélio Buarque de Holanda, esta conotação de "mero" é comum, simples, vulgar... Ora, é claro que os Tribunais de Contas são auxiliares do Poder Legislativo no exercício do controle externo, porém, com missão técnica relevante e importante, conforme estabelecido na Constituição Federal, longe do sentido dado.



Rui Barbosa, ao criar os Tribunais de Contas, declarou: "Faltava ao governo coroar a sua obra com a mais importante providência, que uma sociedade política bem construída pode exigir de seus representantes". O Tribunal de Contas do Estado de Goiás foi criado pela Constituição Estadual de 1947, porém, instalado cinco anos mais tarde, no dia 1°/09/1952 e, destes dias até hoje, não tem sido "mero" auxiliar do Poder Legislativo. É preciso, antes de manifestar qualquer tipo de opinião sobre esta Casa de Contas, melhor conhecimento de seu Colegiado, de suas unidades técnicas especializadas, e também de seu corpo de servidores do mais ao menos graduado, enfim, de sua história e de seu relevante papel no exercício de sua missão constitucional. (grifo nosso)

Constata-se, pela legislação apontada, que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao editar a Resolução Normativa nº 007/2001, e mais especificamente, o que dispõe os arts. 2° e 50, não:

- "superestimou suas atribuições";
- "não impôs regras ao Poder Executivo";
- "quando indicou na resolução normativa o código orçamentário não o fez sem nenhuma validade, nem extrapolou a competência do Poder Executivo na elaboração do orçamento";
- "não impôs requisitos inúteis";
- "não chegou ao **extremo da ilegalidade** quando discriminou as providências para criação e/ou alteração de fundo rotativo, por determinar empenho prévio sem previsão do que o fundo rotativo estabeleceria posteriormente para ser gasto";
- "não chega **ao cúmulo** de prever atribuições ao controle interno, e que não têm competência para fazer comunicações à autoridades"; e
- "de forma alguma os arts. 2° e 50 da citada Resolução Normativa são desnecessários de cumprimento".

Basta verificar a legislação mencionada. Talvez tenha equivocado o Tribunal ao procurar através da mencionada resolução normativa estabelecer "norte" aos ordenadores de despesa e gestores de fundos rotativos designados, que correm de um lado para outro à mercê de informações equivocadas que recebem dentro dos seus



próprios órgãos, bem como de outros que poderiam atuar de forma pedagógica e preventiva, e que acabam sempre por recorrer ao Tribunal de Contas, seja através de solicitações de treinamentos, seja pessoalmente, em busca de auxílio e orientação. Absurda é a interpretação de que o Tribunal de Contas chega ao extremo da ilegalidade no inciso III do art. 2° da citada resolução, descumprindo também o art. 58 e seguintes, da Lei federal nº 4.320/64, ao determinar "um empenho único sem a previsão de qual a despesa que está sendo empenhada. Ora, empenho é a criação da obrigação de pagamento para o Estado. Como se pode providenciar um empenho geral com antecedência ao nascimento da própria despesa?". É preciso interpretar melhor o que dispõe o mencionado artigo, e procurar conhecer a movimentação de um fundo rotativo para se chegar à conclusão, com facilidade, de que sua operação é muito simples: A lei estabelece a criação de um fundo rotativo, atribui-lhe determinado valor, e estabelece seus objetivos específicos bem definidos, e os tipos de despesas que poderão ser realizadas pelo mesmo. Emite-se uma Nota de Empenho e uma Ordem de Pagamento na natureza de despesa referente à Integralização de Fundos Rotativos, no valor determinado na lei, sendo o recurso depositado em conta bancária em nome do fundo rotativo criado. A seguir, são emitidas Notas de Empenho "estimativas", nos elementos de despesas relacionados para os tipos de despesas que serão realizadas pelo fundo rotativo, justamente para não incorrer no descumprimento ao art. 60 da Lei federal nº 4.320/64, que veda a realização de despesas sem prévio empenho. Somente após estas providências é que o fundo rotativo passaria a realizar despesas, obedecendo a todas as normas financeiras e orçamentárias vigentes. Os pagamentos então são feitos através de cheques e, conforme controle, necessidade, e recursos disponíveis são feitas as **reposições**, seguindo-se a partir daí este círculo.

Não poderia deixar de esclarecer, ainda, que qualquer despesa realizada através de um fundo rotativo carece de todas as formalidades exigidas para qualquer procedimento normal de despesa, e que existe um servidor designado pelo ordenador da despesa (gestor do fundo rotativo), de sua confiança, responsável por toda esta movimentação e controle, ou seja, não realizar despesas sem cobertura orçamentária; não efetuar pagamento sem saldo bancário; manter a escrituração da movimentação do fundo em dia; providenciar os documentos de prestação de contas; e demais atribuições pertinentes.



Assim, adotando o posicionamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, proponho o acolhimento desta EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/PROPOSTA, no sentido de que este Colegiado manifeste o entendimento de que todas as prestações de contas de fundos rotativos, até o prazo de 30 de setembro de 2005, sejam apreciadas e julgadas da mesma forma como foi a prestação de contas do Fundo Rotativo do IPASGO, referente ao IV Trimestre de 2002, (processo nº 22242694, Acórdão nº 87/2005), com estas ressalvas, exclusivamente nos casos que não tenham feito as adequações exigidas pelo art. 50 da Resolução Normativa nº 007/2001, sem prejuízo de outras irregularidades porventura encontradas, alertando que a partir de 01 de outubro de 2005, deverão ter sido tomadas todas as providências ora sugeridas e determinadas em Resolução Normativa, cuja liberdade tomo em apresentá-la juntamente com este documento, para deliberação do Tribunal Pleno.

Goiânia, 10 de março de 2005.

Conselheiro **Edson José Ferrari**, Relator.

ppjr/fxs



🕏 Consulta de Processos							
Dados Gerais	Doc. Anexos	Andamento	J	Julgamento		oc. Especiais	Deci
Processo	Responsável						
20086016	SEM DISTRIBUIÇÃO						
Setor Atual		Data	Data Andamento		Situação		
COORDENAÇÃ	STAD 20/	TAD 20/06/2002 14:54:07		EM ANDAMENTO			
Andamento do Processo							
Setor		Data		Situação		Tipo de Documento	
COORDENAÇÃ	ÃO DE FISCALIZAÇÃO.	. 20/06/200	02 1	EM ANDA	MEN	SEM DOCUM	MENTO
DIVISÃO DE F	ISCALIZAÇÃO FINANC.	19/03/200	<b>)2 1</b>	EM ANDA	MEN	DESPACHO	
COORDENAÇÃ	ÃO DE FISCALIZAÇÃO.	15/03/200	J2 1	<b>EM ANDA</b>	MEN	DESPACHO	
INATIVO - GAE	BINETE CONSELHEIR	. 12/03/200	J2 1	EM ANDA	MEN	DESPACHO	
SECRETARIA GERAL		12/03/200	)2 1	EM ANDAMEN		COMUNICADO INTER	
INATIVO - GAE	. 14/02/200	14/02/2002 1		EM ANDAMEN		DESPACHO	
INATIVO - GAE	SINETE DO AUDITOR.	15/01/200	02 1	EM ANDA	MEN	COMUNICAL	00 INTER
INATIVO - GAE	BINETE CONSELHEIR	. 19/11/200	01 1	EM ANDA	MEN	COMUNICAL	O INTER
SECRETARIA	GERAL	19/09/200		EM ANDA	MEN	DESPACHO	
PROTOCOLO:	SETORIAL / SERVIÇO	19/09/200	01 1	EM ANDA	MEN	SEM DOCUM	MENTO